



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093051-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante REGINA MARIA CABELO, são agravados MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 50030
AGRV.N°: 2093051-60.2025.8.26.0000
COMARCA: ASSIS
AGTE.: REGINA MARIA CABELO
AGDO.: MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDEU O FEITO COM FUNDAMENTO NO IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 DO E. TJSP – AFASTAMENTO – Tema 51 do C. STJ que determinou a suspensão das ações que se referem à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção – Ação proposta que pugna pela declaração de ilegalidade do ato de compartilhamento de dados pessoais e danos morais pelo indevido compartilhamento de dados e não a ocorrência de prescrição – Inexistência de afetação do Tema 51 – Agravo provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória de fls. 490/491 dos autos principais, proferida na ação declaratória movida pela agravante em face do agravado que determinou a suspensão da ação, nos seguintes termos: *“Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que dentre as questões controvertidas estão aquelas vinculadas ao cadastro Serasa Limpa Nome ou plataformas similares. Ocorre que foi instaurado no TJSP Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR - no qual se debate exatamente esta questão sobre a designação de Tema 51. Nesse sentido, é ainda pertinente consignar que o Desembargador Relator Dr. EDSON LUIZ DE QUEIROZ, em medida liminar,*

suspendeu todos os feios em trâmite que estejam relacionados com a questão, o que deve perdurar até o julgamento do referido IRDR. A questão submetida a julgamento ficou assim ementada: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizados preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como Serasa Limpa Nome. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos

processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma Serasa Limpa Nome e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art.982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão. Sendo assim, determino a suspensão deste feito até o julgamento do IRDR, devendo a z. Serventia atribuir código próprio ao feito para identificá-lo como suspenso nas condições cima. Com o julgamento do IRDR, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.”

Inconformada, a agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, a fim de possibilitar o prosseguimento da ação.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 32 destes autos).

Dispensada a intimação do agravado por entender desnecessária.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento merece provimento.

Conforme decisão proferida no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, este Egrégio Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos

pendentes, que versem acerca da matéria em questão.

Eis a ementa do v. Acórdão do mencionado

IRDR:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimento de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento

no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outra similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão.”

Todavia, com a devida vênia, extrai-se dos autos principais que a matéria em discussão não se refere à inscrição do nome de devedores na plataforma 'Serasa Limpa Nome' e outras similares, para cobrança de dívida prescrita, bem como caracterização de dano moral decorrente da referida manutenção ou sob fundamento de dívida prescrita.

Verifica-se do pedido que a recorrente pugna “... e) RECONHECER A ILEGALIDADE DO ATO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS DA PARTE AUTORA; f) CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE UMA INDENIZAÇÃO, de cunho compensatório e punitivo, não inferior ao valor de R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais) pelos DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS causados à parte Autora, tudo conforme fundamentação, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, ou então, em valor que esse D. Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos; ...”

Vislumbra-se, ainda, que a recorrente aduz que “... Assim, no caso concreto, é notório a falta de manifestação por parte da parte autora consentindo ou determinando o compartilhamento de suas informações pessoais frente a qualquer relação jurídica com a parte Ré, bem como eventuais tratamentos de dados transferidos à terceiro. Dessa forma, observa-se que no presente contexto, os dados pessoais da parte autora na verdade, estão sendo utilizados, por operadores de crédito, como uma espécie de moeda de troca, sem anuência, de forma irregular, sem comunicação, sem controle e sem responsabilidade. Assim, nos termos da legislação vigente, é ilícita a aquisição, o compartilhamento e o tratamento de dados pessoais de terceiros, sem a anuência do titular dos dados, restando autorizado em lei o ressarcimento pelo uso indevido dos dados. Desse modo, nos termos do artigo 42, descrito abaixo, tanto o controlador dos dados (na lei, descrito como sendo a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”, artigo 5º, inciso VI), como o operador (na lei descrito como sendo a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”, artigo 5º, inciso VII), SÃO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS pelos danos morais e materiais decorrentes de sua conduta de compartilhamento e divulgação indevida de dados pessoais de terceiros. ...” (fls. 11/12 dos autos principais), ou seja, não se vislumbra alegação de inscrição do nome em plataforma “Serasa Limpa Nome” e outra similares, para

cobrança de dívida prescrita, bem como indenização decorrente desta dívida prescrita.

Desta forma, com todas as vênias, não se constata que a ação proposta pelo agravante se refere ao Tema 51 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e IRDR n. nº 2026575-11.2023.8.26.000, devendo a ação prosseguir por seus ulteriores termos.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken
Relator